

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Da Dep. Gorete Pereira)

Dispõe sobre a concessão de moratória e parcelamento de débitos tributários federais de titularidade de hospitais, santas casas de misericórdia e entidades filantrópicas de atendimento à Saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais, santas casas de misericórdia e entidades filantrópicas de atendimento à saúde credenciados junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) ficam habilitados, nas condições e limites estabelecidos nesta lei, à moratória ou ao parcelamento de débitos relativos a tributos federais vencidos, inscritos ou não em dívida ativa da União, com execuções ajuizadas ou não, com exigibilidade suspensa ou não, nos termos dos arts. 152 a 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta lei será realizado por meio de plano de recuperação tributária aprovado pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O plano de recuperação econômica e tributária indicará, detalhadamente:

I – a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento;

II – a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória;

III – a relação de todas as demais dívidas.

Art. 3º A moratória poderá ser concedida pelo prazo de até doze meses e terá por objetivo a superação de situação transitória de crise econômico-financeira da instituição requerente.

Parágrafo único. A moratória abrangerá todas as dívidas tributárias federais do requerente, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31 de dezembro de 2011, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos determinados nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A concessão da moratória fica condicionada ao cumprimento das condições especificadas em regulamento e ao seguinte:

I – recolhimento espontâneo e regular de todos os tributos federais não contemplados no requerimento da moratória;

II – integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária;

III – demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão da instituição requerente, nos termos do Regulamento;

Art. 5º Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, a partir do 13º mês subsequente ao da concessão da moratória.

Parágrafo único. O valor da parcela será calculado de acordo com os percentuais mínimos a seguir, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do requerimento de moratória até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado:

I – 1ª a 12ª prestação: 0,104% (cento e quatro milésimos por cento)

II – da 13^a a 24^a prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento);

III – da 25^a a 36^a prestação: 0,313% (trezentos e treze centésimos por cento);

IV – da 37^a a 48^a prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

V – da 49^a a 60^a prestação: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);

VI – da 61^a a 72^a prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

VII – da 73^a a 84^a prestação: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento);

VIII – da 85^a a 144^a prestação: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento);

IX – da 145^a a 156^a prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

X – da 157^a a 168^a prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

XI – da 169^a a 179^a prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e

XII – a 180^a prestação: o saldo devedor remanescente.

Art. 6º Podem ser parcelados nos termos desta lei os débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos a causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a instituição requerente desista expressa e irrevogavelmente da impugnação, recurso ou ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.

Art. 7º Se até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, devidamente instruído, não houver manifestação sobre o pedido

por parte dos Ministérios da Fazenda e da Saúde, em despacho fundamentado, o requerimento será considerado deferido, sob condição resolutiva.

Art. 8º A concessão de moratória não implica a liberação dos bens e direitos da instituição requerente ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

Art. 9º A instituição requerente poderá optar pelo pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor de cada parcela por meio da prestação de serviços de atendimento à saúde de pacientes do SUS, calculados com base nos valores da tabela de remuneração de procedimentos e medicamentos do SUS.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições filantrópicas de atendimento à Saúde e os hospitais, clínicas e santas casas que prestam esse serviço essencial à grande maioria da população brasileira, suprindo as deficiências do Estado nesse campo encontram-se em estado deplorável, do ponto de vista financeiro. E o principal responsável por essa situação é o mesmo Estado, que deixa de cumprir a contento o seu papel constitucional no atendimento desse direito fundamental, e ainda remunera os procedimentos oferecidos pelas instituições privadas em valores irrisórios, bem abaixo dos custos reais.

De fato, a defasagem entre os verdadeiros custos dos procedimentos e a remuneração paga pelo SUS situa-se hoje em torno de 35%, vale dizer, os valores da tabela cobrem apenas 65% dos custos efetivos dos serviços prestados. Isso somado aos constantes atrasos nos pagamentos levou essas instituições a uma situação próxima à da insolvência, subjugadas por uma dívida enorme. E uma parte significativa desse débito, quase três bilhões de Reais, perto de 25% da dívida total, corresponde a créditos tributários da própria União.

Em paralelo a essa situação, vemos que o Governo acaba de instituir um programa de recuperação fiscal voltado para as instituições superiores de ensino. Baseado em uma combinação de moratória e

parcelamento de dívidas fiscais, o programa contempla ainda a possibilidade de que parte da dívida seja quitada por meio do oferecimento de bolsas de estudo a estudantes carentes. Ora, parece razoável repetir esse modelo para o setor de Saúde, que goza de idêntico *status* constitucional e importância social.

Tal é o que se pretende com o Projeto de Lei que ora se submete ao elevado escrutínio dos ilustres Parlamentares. Além de trazer o problema mais uma vez ao centro dos debates no Congresso Nacional, a proposição tem por objetivo habilitar instituições de atendimento à Saúde, credenciadas junto ao SUS, à concessão de moratória e de parcelamento de débitos tributários com a União, combinadas com a possibilidade de pagamento de parte dessa dívida por meio do atendimento à Saúde da população.

A aprovação da medida pode representar a salvação dessas instituições, que desempenham em nosso País um papel de indiscutível relevância. Mas certamente terá reflexos positivos também sobre o Erário – que passará a receber créditos hoje em situação de inadimplência – e, principalmente, sobre os pacientes do SUS, que se beneficiarão com o incremento da oferta de serviços.

Com esses argumentos, conclamo os ilustres Deputados a emprestarem à presente proposta o seu apoio, indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012.

Deputada GORETE PEREIRA